



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:.....634...../2014

SÉSSÃO: 129ª ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3746/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201110874

RECORRENTE: NORDESTINA IND. COM. SERV. EQUIP. P/ REFRIGERAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, amparada nos artigos: 260, IX, 275, 421, 827, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V “e” da Lei nº 12.670/96, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: NORDESTINA IND. COM. SERV. EQUIP. REFRIGERAÇÃO LTDA.

“A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto da cópia do Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Deixou de remeter na forma e prazo previsto até 30/04/07, dados em meios magnéticos para a DIEF, ref. Inventário de 31/12/2006, conforme determina a legislação tributária em vigor. Vide informações complementares em anexo”.

Multa: R\$ 46.264,15

O autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos: 275,427, 874, 877 do Decreto nº 24.569/97 e art. 2º, VIII e art. 4º §3º da IN 14/2005, indicando como penalidade o art. 123, inciso V, “e” da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com as Ordens de Serviço, Portarias, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Termos de Intimação, planilha com o cálculo da multa, consulta DIEF, Cópia Sistema GIM, Consulta sistema RATEIO, Cópia Cadastro dos Sócios, Cópia Inventário 2005 e AR.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal (fls.102), afirmando que... ante a exigüidade de tempo para proferir uma impugnação mais concisa e tendo em vista os diversos vícios que caracterizam o ato praticado, requer a improcedência/nulidade da peça inicial.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação tributária que guia a matéria. Entretanto, utiliza como base de cálculo o faturamento do exercício de 2005. (R\$ 4.649.189,07 x 1% = R\$ 46.491,89).

Inconformada com a decisão singular, a recorrente reitera os argumentos defensórios, solicitando a convocação do seu representante legal para a sustentação oral por ocasião do julgamento em sessão.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 272/2014, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância, considerando os valores lançados na inicial (fls.52).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nã peça inicial a acusação é deixar de remeter na forma e prazo previsto até 30/04/07, dados em meios magnéticos pela DIEF, ref. Inventário de 31/12/2006, conforme determina a legislação tributária em vigor, solicitados formalmente através dos Termos de Início de Fiscalização e Termo de Intimação pelo autuante no decorrer da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente afirma que... ante a exigüidade de tempo para proferir uma impugnação mais concisa e tendo em vista os diversos vícios que caracterizam o ato praticado, requer a improcedência/nulidade da peça inicial.

O artigo 80 do Decreto nº 25.468/99 indica quais elementos devem conter uma defesa; dentre elas destacam-se a documentação probante das alegações e a indicação de provas. No presente caso o contribuinte não apresenta qualquer elemento que afaste a acusação.

Verifica-se no presente processo que o auto de infração decorre da não transmissão do Inventário do exercício de 2006, caracterizando o descumprimento de obrigação acessória, prevista no Código Tributário Nacional em seu art. 113 §2º.

A legislação Estadual estabelece nos artigos: 275 e 427, do Decreto nº 24.569/97 a escrituração e o envio a SEFAZ do Inventário de mercadorias arrolado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Por sua vez, com a implementação da DIEF e o comando estabelecido nos artigos 2º, VIII e art. 4º §3º da IN 14/2005, determina que as informações relativas ao Inventário de Mercadorias, arrolado em 31 de dezembro de cada exercício, serão inseridas na DIEF e transmitidas a SEFAZ conforme os prazos previstos no art. 427 do Decreto nº 24.569/97.

Considerando que a recorrente não transmitiu as informações em dados magnéticos relativos ao inventário de 2006,

Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade pela transmissão dos arquivos solicitados decorrem de expressa definição legal, independentemente da intenção do agente, conforme estabelece os artigos: 874 e 877 do RICMS/CE.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No presente caso não há a exigência do imposto, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória e a multa aplicada tem previsão legal na legislação tributária estadual, não podendo se eximir da responsabilidade pela não apresentação dos livros solicitados.

Em razão da infração cometida, cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, "V", alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 4.626.415,19

MULTA (1%): R\$ 46.264,15

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: NORDESTINA IND. COM. SERV. EQUIP. REFRIGERAÇÃO LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme fundamentação contida no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de DEZEMBRO de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO